

O AGRO NÃO PARA E OS TRABALHADORES TAMBÉM NÃO: A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NAS FAZENDAS DE MATO GROSSO

AGRIBUSINESS NEVER STOPS, AND NEITHER DO WORKERS: THE PRECARIZATION OF LABOR ON FARMS IN MATO GROSSO

Fátima Luiza Frasson da Silva Souza¹
Alessandro de Almeida Santana Souza²
Lígia Santos de Carvalho³

Resumo: O artigo examina a contradição entre a expansão econômica do agronegócio e a permanência de relações laborais marcadas por informalidade, acidentes de trabalho, jornadas exaustivas e trabalho escravo contemporâneo nas fazendas de Mato Grosso. Parte-se do problema de pesquisa consistente em verificar de que modo a modernização tecnológica do setor agroexportador tem convivido com a precarização estrutural do trabalho rural e como o Poder Judiciário tem respondido a esse paradoxo. O objetivo geral é analisar a persistência de formas degradantes de exploração no campo mato-grossense, articulando desenvolvimento econômico, proteção constitucional do trabalho e interpretação judicial das normas trabalhistas e penais. Adota-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de doutrina, dados públicos, relatórios institucionais e jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Sustenta-se que o incremento de produtividade, embora relevante para a economia nacional, não foi acompanhado de redistribuição de ganhos sociais, o que mantém a assimetria entre capital e trabalho no meio rural. Conclui-se que a efetividade da tutela trabalhista depende de fiscalização contínua, responsabilização das cadeias produtivas, fortalecimento da atuação judicial e rejeição de leituras que relativizem a dignidade humana em nome da competitividade do agronegócio.

Palavras-chave: agronegócio; Mato Grosso; precarização; trabalho escravo contemporâneo; trabalho rural.

Abstract: This article examines the contradiction between the economic expansion of agribusiness and the persistence of labor relations marked by informality, occupational accidents, exhausting workdays, and contemporary slave labor on farms in Mato Grosso. The research problem is to determine how the technological modernization of the agro-export sector has coexisted with the structural precarization of rural labor and how the Judiciary has responded to this paradox. The general objective is to analyze the persistence of degrading forms of exploitation in the countryside of Mato Grosso by connecting economic development, constitutional protection of labor, and judicial interpretation of labor and criminal rules. The

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Advogada. E-mail: fatimaluiza@gmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Advogado. E-mail: souza.alessandro@outlook.com.br

³ Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), Campus Universitário Francisco Ferreira Mendes, Diamantino-MT. E-mail: ligia.carvalho1@unemat.br

study adopts a qualitative bibliographic and documentary methodology, based on legal scholarship, public data, institutional reports, and case law from the Superior Labor Court and the Regional Labor Court of the 23rd Region. It argues that productivity gains, although relevant to the national economy, have not been accompanied by a redistribution of social benefits, which preserves the asymmetry between capital and labor in rural areas. The article concludes that effective labor protection depends on continuous inspection, accountability across production chains, stronger judicial enforcement, and the rejection of interpretations that relativize human dignity in the name of agribusiness competitiveness.

Keywords: agribusiness; contemporary slave labor; Mato Grosso; precarization; rural labor.

1 INTRODUÇÃO

A pujança econômica do agronegócio brasileiro tornou-se um dos elementos centrais do discurso contemporâneo sobre desenvolvimento nacional. Em Mato Grosso, esse protagonismo é ainda mais visível, pois o estado ocupa posição estratégica na produção de grãos, na pecuária e na exportação de commodities, sendo frequentemente apresentado como vitrine de eficiência, tecnologia e competitividade. Esse imaginário, contudo, convive com denúncias reiteradas de informalidade, acidentes de trabalho, terceirização abusiva e submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão, o que revela a distância entre a narrativa do progresso e a realidade das relações laborais no campo (Barros, 2022, p. 1-3; Pompeia, 2020, p. 195-198).

O problema não está na inovação tecnológica em si, mas no modo como ela é apropriada dentro de uma estrutura produtiva que prioriza o aumento da produtividade e a redução de custos sem internalizar, na mesma proporção, obrigações sociais e trabalhistas. Em vez de promover melhoria concreta na vida dos trabalhadores, a modernização pode coexistir com a manutenção de alojamentos precários, jornadas extensas, baixa remuneração, alta rotatividade e exposição intensa a riscos ocupacionais. A expansão do agronegócio, nessa perspectiva, não é suficiente para caracterizar desenvolvimento econômico, porque crescimento de riqueza e proteção da dignidade humana não caminham automaticamente juntos (Moraes, 2023, p. 26-30; Brito; Pereira, 2015, p. 120-123).

Esse cenário exige leitura jurídica que articule Constituição, legislação trabalhista, direito penal do trabalho e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a função social da propriedade e a ordem econômica fundada na justiça social impõem limites normativos ao exercício da livre iniciativa, especialmente quando a atividade empresarial se apoia em relações produtivas desequilibradas. No campo, essa exigência ganha especial relevo porque a distância geográfica, a informalidade e

a fragmentação da cadeia produtiva frequentemente dificultam a ação fiscalizatória e a percepção social das violações (Brasil, 1988; Delgado, 2022, p. 87-94; Brito Filho, 2022, p. 43-48).

A pergunta que orienta este artigo, portanto, é a seguinte: de que maneira o avanço tecnológico do agronegócio tem convivido com a precarização do trabalho nas fazendas de Mato Grosso e como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado as garantias constitucionais e trabalhistas diante dessa contradição? Parte-se da hipótese de que a modernização produtiva, embora amplie a competitividade do setor, não foi acompanhada de redistribuição de ganhos sociais e pode, em determinados contextos, reforçar mecanismos de exploração, sobretudo quando as instituições de controle falham ou quando o discurso econômico relativiza a centralidade da dignidade humana (Pompeia, 2020, p. 206-217; Vianna, 2023, p. 68-71).

O objetivo geral consiste em analisar a discrepância entre o crescimento tecnológico e econômico do agronegócio e a permanência de formas precárias de trabalho no meio rural mato-grossense. Como objetivos específicos, busca-se compreender o processo histórico de formação do agronegócio no estado, examinar as condições concretas de trabalho nas fazendas, identificar como o trabalho escravo contemporâneo se integra à lógica da cadeia produtiva e avaliar a atuação do Poder Judiciário, especialmente do TRT da 23ª Região e do TST, entre decisões de proteção e decisões de relativização dos direitos laborais.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, construída a partir da análise de obras doutrinárias, relatórios institucionais, dados públicos, material jornalístico de investigação e jurisprudência trabalhista. O recorte privilegia a realidade de Mato Grosso, sem desconsiderar o contexto nacional e internacional em que se insere a tutela do trabalho digno. A escolha desse percurso metodológico se justifica porque a precarização rural não pode ser adequadamente compreendida apenas por dados econômicos; ela exige leitura crítica das estruturas históricas, das narrativas de legitimação do agronegócio e da forma como o direito responde a elas (Quijano, 2002, p. 4-10; Souza, 2025, p. 99-104).

O artigo estrutura-se em três movimentos argumentativos. Primeiro, analisa-se a formação do agronegócio em Mato Grosso e a diferença entre crescimento econômico e desenvolvimento social. Depois, examinam-se as condições de trabalho nas fazendas, com ênfase na informalidade, na degradação das condições laborais e no trabalho escravo contemporâneo. Por fim, investiga-se o papel do Poder Judiciário entre a garantia e a flexibilização dos direitos trabalhistas. O itinerário proposto procura demonstrar que o verdadeiro desafio jurídico não é

compatibilizar lucro e proteção do trabalho em abstrato, mas enfrentar concretamente um modelo produtivo que, não raras vezes, transforma vulnerabilidade social em vantagem competitiva.

2 AGRONEGÓCIO, CRESCIMENTO ECONÔMICO E CONTRADIÇÕES DO TRABALHO RURAL

O conceito de agronegócio não se confunde com a agropecuária em sentido estrito. Enquanto esta corresponde à atividade primária de cultivo e criação animal, aquele designa uma cadeia produtiva complexa, que engloba insumos, produção, processamento, distribuição e exportação. A agroindústria, por sua vez, integra a etapa de transformação dos produtos agropecuários em mercadorias voltadas ao consumo ou à circulação industrial. Essa distinção é importante porque a precarização do trabalho não se limita a um ponto isolado da produção, mas atravessa todos os elos da cadeia, do campo aos frigoríficos e demais unidades de beneficiamento (Barros, 2022, p. 1-7).

No caso mato-grossense, a consolidação do agronegócio decorre de um processo histórico de ocupação fundiária e de políticas estatais que favoreceram a formação de grandes propriedades. A chamada “Marcha para o Oeste” e, mais tarde, os projetos de colonização incentivados durante o regime militar estimularam a interiorização da fronteira agrícola e a apropriação privada de extensas áreas de terra. O resultado foi uma estrutura agrária concentrada, fortemente articulada com capitais privados e com o interesse estatal em transformar a região em plataforma de produção de commodities para o mercado nacional e internacional (Brito; Pereira, 2015, p. 120-132).

Esse movimento permitiu a formação de um padrão produtivo baseado em alta escala, mecanização e centralidade exportadora. O agronegócio mato-grossense passou a ser apresentado como síntese da modernização do campo brasileiro, com forte presença de maquinário, sistemas de gestão, integração logística e uso intensivo de tecnologias. Todavia, crescimento econômico e desenvolvimento econômico não são expressões equivalentes. O crescimento mede a expansão da riqueza e da produção; o desenvolvimento, ao contrário, exige considerar a distribuição dessa riqueza, a redução das desigualdades e a concretização de direitos sociais. Quando a produção cresce sem alterar as condições de vida dos trabalhadores, há expansão econômica sem efetivo desenvolvimento humano (Moraes, 2023, p. 31-37).

É precisamente esse descompasso que se observa em Mato Grosso. O estado lidera a produção de grãos e mantém posição de destaque no rebanho bovino nacional, mas

simultaneamente apresenta altos índices de conflitos agrários, resgates de trabalhadores e acidentes ocupacionais relacionados às atividades do campo e da agroindústria. A retórica do progresso, nesses termos, tende a funcionar como mecanismo de ocultação das desigualdades estruturais, pois converte recordes de produção em prova suficiente de sucesso econômico e relega a segundo plano os custos humanos do modelo agroexportador (Comissão Pastoral da Terra, 2022; MT Econômico, 2025; SmartLab, 2025).

A centralidade do agronegócio no debate público brasileiro não decorre apenas de sua relevância econômica, mas também de um forte aparato simbólico e político de legitimação. Pompeia observa que o setor opera mediante produção e difusão de consenso, articulando agentes empresariais, estatais, midiáticos e científicos em torno da ideia de que o agronegócio seria responsável pela prosperidade nacional. Esse processo cria um ambiente discursivo em que a crítica às violações trabalhistas aparece como ameaça ao desenvolvimento, e não como exigência civilizatória de justiça social (Pompeia, 2020, p. 206-217).

A colonialidade do poder, nos termos de Quijano, ajuda a compreender a permanência dessa racionalidade. Mesmo sob roupagem de modernização tecnológica, persistem hierarquias sociais que inferiorizam determinados grupos e naturalizam formas desiguais de exploração do trabalho. O campo brasileiro, especialmente em áreas de forte concentração fundiária, continua atravessado por relações de mando, subalternidade e descartabilidade da força de trabalho, o que explica por que a modernidade do agronegócio pode conviver com práticas laborais que remetem ao passado escravista (Quijano, 2002, p. 8-12).

Não por acaso, a propaganda institucional que exalta o setor como espaço de inovação, sustentabilidade e sucesso empresarial tende a silenciar a precariedade das relações de trabalho. O slogan do “agro como tudo” transforma um setor específico em sinônimo de nação e, com isso, dificulta o escrutínio crítico de suas contradições. Tal operação ideológica repercute inclusive no campo jurídico, porque constrói um ambiente interpretativo favorável à ideia de que a competitividade do agronegócio exigiria tolerância com a “especificidade” do trabalho rural. O direito, nesse contexto, é pressionado a se tornar gestor de desequilíbrios, quando deveria atuar como limite à exploração (Pompeia, 2020, p. 195-201; Mendonça, 2015, p. 375-380).

A contradição central, portanto, reside em que o agronegócio do futuro, celebrado pelo discurso da inovação, ainda lucra com relações de trabalho marcadas por informalidade, insegurança e vulnerabilidade. O desenvolvimento econômico do setor não autoriza flexibilização

da proteção social; ao contrário, quanto maior a capacidade produtiva e financeira da cadeia agroexportadora, maior deve ser o grau de exigência jurídica quanto ao respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores rurais.

3 CONDIÇÕES DE TRABALHO NAS FAZENDAS DE MATO GROSSO: INFORMALIDADE, DEGRADAÇÃO E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A precarização do trabalho rural em Mato Grosso não é fenômeno episódico, mas manifestação estrutural de um modelo de produção que historicamente tratou a mão de obra como variável de ajuste. Durante décadas, o trabalhador do campo permaneceu à margem da proteção trabalhista, e somente de forma gradual o ordenamento jurídico passou a reconhecer direitos específicos para o labor rural. Ainda assim, a distância entre norma e realidade permanece expressiva, sobretudo em regiões afastadas dos centros urbanos, nas quais a informalidade, a ausência de fiscalização e o isolamento geográfico continuam favorecendo práticas abusivas (Brasil, 1943; Brasil, 1973; Brito Filho, 2022, p. 43-46).

A modernização da produção não eliminou esse padrão; em muitos casos, apenas o reorganizou. O uso intensivo de maquinário, a gestão digital da produtividade e a ampliação das cadeias de terceirização convivem com alojamentos sem condições mínimas de higiene, inexistência de água potável, alimentação inadequada, ausência de equipamentos de proteção individual e exposição contínua a agentes de risco. Em vez de se converter em melhoria do meio ambiente de trabalho, a tecnologia é frequentemente direcionada à intensificação do ritmo produtivo e à maximização de resultados financeiros (Repórter Brasil, 2024; SmartLab, 2025).

Os dados empíricos confirmam essa contradição. Pesquisas desenvolvidas pela Environmental Justice Foundation apontam que a pecuária concentrou parcela expressiva dos casos de trabalho escravo identificados em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul entre 1995 e 2022. O relatório também demonstra que o caráter extensivo da criação de gado, aliado à baixa rastreabilidade das cadeias produtivas e à dispersão territorial das fazendas, dificulta o controle público e facilita o aproveitamento de mão de obra em condições degradantes. A exploração, portanto, não se restringe a pequenas propriedades marginais, mas integra o próprio funcionamento de segmentos centrais do agronegócio regional (EJF, 2023, p. 4-12).

Nesse contexto, o trabalho escravo contemporâneo deve ser compreendido a partir da redação do art. 149 do Código Penal, que abrange trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição de locomoção por dívida ou outros meios. A importância dessa definição

reside precisamente em afastar a ideia de que escravidão contemporânea exige cárcere privado ou violência física ostensiva. O núcleo da tutela penal é a dignidade humana, violada quando o trabalhador é submetido a situação que anula sua autonomia e o reduz a instrumento de produção (Brasil, 2003; Brito Filho, 2022, p. 48-54).

A doutrina e a jurisprudência vêm mostrando que a escravidão contemporânea é compatível com mecanismos sofisticados de coerção econômica. Vianna destaca que a vulnerabilidade social, a pobreza extrema, a ausência de alternativas de sobrevivência e a dependência em relação ao empregador produzem formas de sujeição que, embora não usem grilhões físicos, funcionam como verdadeiras correntes invisíveis. Nesses casos, a liberdade formal do trabalhador é insuficiente para afastar o reconhecimento da exploração, porque a escolha concreta entre permanecer ou sair é condicionada por fatores materiais e simbólicos profundamente assimétricos (Vianna, 2023, p. 68-75; Souza, 2025, p. 99-104).

O episódio da Fazenda Brasil Verde, que resultou na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ilustra com clareza essa realidade. O caso revelou trabalho forçado, servidão por dívida, ameaças, condições degradantes de alojamento e alimentação, além de reiterada omissão estatal na fiscalização e responsabilização dos envolvidos. A gravidade do precedente reside em demonstrar que o problema não se reduz à conduta isolada de empregadores, mas envolve falhas institucionais persistentes na prevenção e repressão da exploração laboral no meio rural (Silva, 2023, p. 11-18).

Em Mato Grosso, situações semelhantes continuam sendo identificadas. Resgates realizados em propriedades rurais do estado, inclusive em municípios integrados à dinâmica agroexportadora, mostram trabalhadores submetidos a moradias improvisadas, inexistência de instalações sanitárias, falta de registro formal e alimentação obtida em condições precárias. A permanência desses casos, mesmo em regiões de alto valor agregado do agronegócio, reforça que a precarização não é resíduo de atraso econômico, mas componente funcional de determinados arranjos produtivos (G1 MT, 2013; Globo Rural, 2021; Brasil de Fato, 2025).

Além do trabalho escravo em sentido estrito, a cadeia produtiva agroindustrial amplia os efeitos da degradação. Os frigoríficos, elo decisivo do agronegócio exportador, são marcados por intensa repetição de movimentos, frio extremo, metas rígidas e elevado índice de adoecimento físico e psíquico. A crítica documentada em “Carne, Osso” permanece atual: o trabalhador converte-se em extensão da máquina, suportando desgaste contínuo em nome da velocidade da

produção. A modernidade técnica do setor, nesse ponto, não afasta a precariedade; ela apenas a reorganiza em novas bases (Carne, Osso, 2011; Repórter Brasil, 2024).

A lavagem de gado e outras estratégias de fragmentação produtiva agravam o quadro, porque dificultam a responsabilização de frigoríficos e empresas que, embora não pratiquem diretamente a exploração, beneficiam-se dela economicamente. A transferência de animais de propriedades autuadas para fazendas intermediárias antes do abate mostra como a opacidade da cadeia pode funcionar como escudo jurídico e reputacional. Por isso, a erradicação do trabalho degradante no campo depende de abordagem que ultrapasse o vínculo formal imediato e alcance a materialidade econômica das cadeias de produção (EJF, 2023, p. 18-24; Souza, 2025, p. 100-104).

Em síntese, as condições de trabalho nas fazendas de Mato Grosso revelam que o direito ainda não alcança, com a intensidade necessária, o cotidiano do labor rural. O contraste entre a sofisticação tecnológica do agronegócio e a permanência de formas degradantes de exploração demonstra que a precarização não decorre da falta de normas, mas da seletividade de sua aplicação e da permanência de estruturas sociais que transformam o trabalhador rural em custo sacrificável da competitividade global.

4 O PODER JUDICIÁRIO ENTRE A GARANTIA E A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

A Constituição de 1988 atribui ao trabalho papel fundante na ordem democrática brasileira. A dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a função social da propriedade impõem ao Poder Judiciário o dever de interpretar e aplicar a legislação trabalhista de forma compatível com a centralidade dos direitos fundamentais. No plano rural, essa missão se torna particularmente sensível, porque o histórico de exclusão, a informalidade e a baixa capacidade de pressão política dos trabalhadores exigem da Justiça atuação contra majoritária e não mera reprodução de discursos econômicos hegemônicos (Brasil, 1988; Delgado, 2022, p. 87-94).

Sob esse prisma, a Justiça do Trabalho não pode limitar-se a uma leitura formalista das relações de emprego. O trabalho rural, pela sua inserção em estruturas marcadas por desigualdade e assimetria de poder, exige interpretação material das provas e das condições concretas do labor. Quando o julgador reduz o conflito à lógica contratual abstrata, sem considerar o ambiente degradante, a intermediação abusiva e a vulnerabilidade socioeconômica do trabalhador, corre o

risco de transformar a legalidade em instrumento de legitimação da exploração (Souza, 2025, p. 99-100).

A jurisprudência trabalhista recente evidencia esse campo de tensão. Há decisões importantes que reconhecem danos morais coletivos e individuais, responsabilizam empregadores e afirmam a incompatibilidade entre produtividade e degradação humana. Em acórdão do TRT da 23ª Região, por exemplo, foram mantidas condenações decorrentes de condições degradantes de trabalho associadas à servidão por dívida e à completa ausência de higiene e alimentação adequada, com reconhecimento de dano moral coletivo e individual. O julgado demonstra sensibilidade à natureza estrutural da exploração e à dimensão coletiva do ilícito trabalhista (Brasil, TRT-23, Processo 0000874-80.2018.5.23.0036).

Em sentido diverso, contudo, o próprio TRT-23 já adotou entendimento segundo o qual, para caracterizar trabalho em condições análogas à escravidão, seria imprescindível violação direta à liberdade de locomoção, afastando a configuração do ilícito mesmo diante de alojamentos precários e ausência de condições mínimas de higiene e segurança. Essa interpretação restritiva reduz o alcance do art. 149 do Código Penal e ignora a evolução normativa e jurisprudencial brasileira, que passou a reconhecer a autonomia das hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho (Brasil, TRT-23, Processo 0000450-57.2017.5.23.0041).

O Tribunal Superior do Trabalho corrigiu essa leitura ao afirmar que o tipo penal não exige cárcere privado ou coação física direta, bastando a submissão do trabalhador a condições degradantes ou jornada exaustiva. Ao assim decidir, o TST alinhou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 3.412 e reafirmou que a proteção da dignidade humana exige interpretação ampla do conceito de escravidão contemporânea. A importância desse precedente está em impedir que a noção de liberdade seja artificialmente reduzida à mera possibilidade física de locomoção, desconsiderando mecanismos econômicos e sociais de sujeição (Brasil, TST, RR 0000450-57.2017.5.23.0041).

Outro aspecto relevante é a articulação entre tutela trabalhista e combate institucional ao trabalho escravo. A atualização da chamada “lista suja”, as operações de resgate e a atuação da inspeção do trabalho constituem instrumentos centrais de prevenção e responsabilização. Contudo, episódios recentes envolvendo a postergação da inclusão de empresas em cadastros públicos e a interferência política em decisões técnicas revelam a fragilidade do sistema de

fiscalização quando confrontado com grandes grupos econômicos. O problema, então, deixa de ser apenas jurídico e assume dimensão institucional: a autonomia dos órgãos de controle é condição de efetividade da tutela jurisdicional (Barros, 2025; Penha, 2025).

A seletividade da resposta judicial também aparece quando grandes empresas ou cadeias exportadoras obtêm soluções mais moderadas, enquanto trabalhadores individuais arcam com elevadas barreiras probatórias, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017. A ampliação da terceirização, o aumento dos custos processuais e a valorização do discurso da segurança jurídica favoreceram ambiente mais propício à flexibilização dos direitos sociais. No meio rural, em que a prova documental costuma ser escassa e a dependência econômica do trabalhador é intensa, esses obstáculos adquirem efeito ainda mais severo (Brasil, 2017; Souza, 2025, p. 111-113).

Isso não significa ignorar a existência de decisões progressistas. O reconhecimento, pelo TST, da necessidade de retomar ação envolvendo trabalhador submetido a trabalho forçado em Mato Grosso do Sul, afastando a lógica tradicional da prescrição trabalhista diante de violação grave a direitos humanos, representa passo importante para uma leitura mais protetiva do sistema jurídico. Casos como esse mostram que a Justiça do Trabalho pode atuar de modo reparador, pedagógico e estruturante, desde que assuma de forma consequente o compromisso constitucional com a centralidade do trabalho digno (Feijó, 2024; Brito Filho, 2022, p. 54-60).

A função social da Justiça do Trabalho, portanto, não é meramente arbitral. Sua legitimidade depende da capacidade de interromper a naturalização das desigualdades e de responsabilizar agentes econômicos que se beneficiam de cadeias produtivas assentadas em exploração. Isso exige compreensão de que a precarização do trabalho rural não é externalidade inevitável do crescimento agroexportador, mas escolha institucionalmente tolerada. Sempre que o Judiciário flexibiliza direitos em nome da competitividade, ele deixa de ser freio civilizatório e passa a integrar o próprio mecanismo de reprodução da desigualdade (Bourdieu, 1997, p. 73-75; Delgado, 2022, p. 211).

A superação desse quadro demanda postura judicial mais consistente, capaz de dialogar com a Constituição, com a legislação trabalhista, com o direito penal do trabalho e com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O enfrentamento da precarização no campo depende da ampliação da responsabilização ao longo da cadeia produtiva, do fortalecimento da prova por contexto, da valorização da função social do trabalho e da rejeição de leituras que

tomem a força econômica do agronegócio como razão suficiente para relativizar direitos fundamentais. Sem isso, o direito continuará alcançando o campo apenas de forma parcial e seletiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite afirmar que a expansão do agronegócio mato-grossense, embora decisiva para a economia brasileira, não se converteu em melhoria proporcional das condições de trabalho no campo. A modernização tecnológica e o crescimento da produtividade coexistem com informalidade, acidentes de trabalho, jornadas exaustivas, terceirização precarizante e situações de trabalho escravo contemporâneo. Em outras palavras, o setor cresce economicamente, mas preserva, em seus pontos mais vulneráveis, relações de trabalho profundamente assimétricas, o que confirma a distinção entre crescimento e desenvolvimento social efetivo (Moraes, 2023, p. 31-37; EJP, 2023, p. 4-12).

O estudo também demonstrou que essa precarização não decorre da ausência de proteção normativa. O Brasil dispõe de um arcabouço robusto formado pela Constituição de 1988, pela legislação trabalhista, pela tipificação penal do trabalho escravo contemporâneo e por compromissos internacionais assumidos perante a OIT e o Sistema Interamericano. O problema central está na efetividade dessas normas diante de um modelo produtivo que tende a absorver a vulnerabilidade da mão de obra como componente de sua competitividade. A exploração persiste porque encontra respaldo em estruturas históricas de concentração fundiária, em cadeias produtivas opacas e em discursos que apresentam o agronegócio como espaço imune a crítica (Quijano, 2002, p. 8-12; Pompeia, 2020, p. 206-217).

No plano judicial, constatou-se um cenário ambíguo. Há decisões que reconhecem a gravidade da exploração laboral, rejeitam leituras restritivas do art. 149 do Código Penal e reafirmam a centralidade da dignidade humana na interpretação das relações de trabalho no campo. Ao mesmo tempo, subsistem julgados e práticas institucionais que relativizam violações sob o argumento da especificidade do trabalho rural, da dificuldade probatória ou da necessidade de preservar a competitividade econômica do setor. Essa ambivalência compromete a função contra majoritária da Justiça do Trabalho e enfraquece sua capacidade de atuar como limite jurídico à exploração (Brasil, TST, RR 0000450-57.2017.5.23.0041; Souza, 2025, p. 99-113).

Conclui-se, por fim, que a erradicação da precarização do trabalho rural em Mato Grosso exige atuação integrada de fiscalização administrativa, responsabilização judicial e controle das

cadeias produtivas, com rejeição explícita de discursos que normalizam a degradação laboral em nome do lucro. O desenvolvimento econômico do agronegócio somente será compatível com a ordem constitucional quando a inovação tecnológica e a força exportadora forem acompanhadas de respeito concreto à dignidade do trabalhador, à função social da propriedade e ao valor social do trabalho. Enquanto o campo permanecer como espaço de exceção prática para a tutela laboral, o progresso anunciado continuará assentado sobre relações de trabalho que remetem muito mais ao passado do que ao futuro.

REFERÊNCIAS

BARROS, Carlos Juliano. **Contra decisão de ministro sobre JBS, fiscais deixam cargos.** Repórter Brasil, 25 set. 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/09/decisao-ministro-jbs-fiscais-cargos/>. Acesso em: 1 out. 2025.

BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo. **Agronegócio: conceito e evolução.** Piracicaba: CEPEA/ESALQ/USP, 2022. Disponível em: <https://www.cepea.org.br/>. Acesso em: 19 set. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural.** Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Código Penal, definindo o crime de redução à condição análoga à de escravo.** Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho.** Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Processo n. 0000450-57.2017.5.23.0041**. Relator: Tarcísio Régis Valente. Publicação: 29 abr. 2019. Disponível em: <https://pje.trt23.jus.br/>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Processo n. 0000874-80.2018.5.23.0036**. Relator: Bruno Luiz Weiler Siqueira. Publicação: 16 jun. 2020. Disponível em: <https://pje.trt23.jus.br/>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 0000450-57.2017.5.23.0041**. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. 1ª Turma. Julgamento em 27 abr. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação jurídica e meios de repressão**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2022.

BRITO, Flávia Lorena; PEREIRA, Cristiano Costa. **(Re)ocupação de terras e política agrária em Mato Grosso (Brasil): um resgate histórico (1937-1985)**. Revista de História da UEG, Anápolis, v. 4, n. 1, p. 119-135, 2015.

CARNE, Osso. **Um mergulho no mundo dos frigoríficos brasileiros**. Direção: Caio Cavechini; Carlos Juliano Barros. São Paulo: Repórter Brasil, 2011. Documentário.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Dados de conflitos no campo em 2022 evidenciam violações contra indígenas, Amazônia sob ataque, agrotóxicos como arma química, aumento de pistolagem e trabalho escravo**. Goiânia: CPT Nacional, 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2022.

EJF – ENVIRONMENTAL JUSTICE FOUNDATION. **Slave Labour: Brazilian Cattle Industry**. 2023. Disponível em: <https://ejfoundation.org/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FEIJÓ, Carmem. **TST manda retomar ação de trabalhador submetido a trabalho forçado em Mato Grosso**. Tribunal Superior do Trabalho, 17 set. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 8 out. 2025.

G1 MT. **Polícia resgata 7 pessoas de situação análoga ao trabalho escravo em MT**. 26 out. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/>. Acesso em: 5 out. 2025.

GLOBO RURAL. **Operação flagra trabalho escravo em quatro fazendas de Mato Grosso**. 22 set. 2021. Disponível em: <https://globorural.globo.com/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

MENDONÇA, Maria Luisa. **O papel da agricultura nas relações internacionais e a construção do conceito de agronegócio**. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 375-402, 2015.

MORAES, Isaías Albertin. **Revisitando o conceito de desenvolvimento econômico e a escola de pensamento do desenvolvimentismo na economia**. Revista de Economia Política, São Paulo, v. 43, n. 1, p. 26-47, 2023.

MT ECONÔMICO. **Mato Grosso responde por 13,8% do rebanho nacional e segue com maior plantel nacional.** 22 set. 2025. Disponível em: <https://matogrossoeconomico.com.br/>. Acesso em: 25 set. 2025.

PENHA, Daniela. **Pela segunda vez, ministro adia entrada de empresa na Lista Suja.** Repórter Brasil, 8 out. 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/>. Acesso em: 8 out. 2025.

POMPEIA, Caio. **“Agro é tudo”: simulações no aparato de legitimação do agronegócio.** Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, v. 26, n. 56, p. 195-224, 2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade, poder, globalização e democracia.** Novos Rumos, ano 17, n. 37, p. 4-19, 2002.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalhadores do agro: informalidade e escravização.** 5 jul. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/>. Acesso em: 30 out. 2025.

SILVA, Luciana Rodrigues Chaves. **O trabalho escravo contemporâneo e os efeitos da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso da Fazenda Brasil Verde, Sul do Pará.** Dissertação (Mestrado em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia) – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Marabá, 2023.

SMARTLAB. **Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho e Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo.** 2025. Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em: 9 out. 2025.

SOUZA, Fátima Luiza Frasson da Silva. **Rastreamento de correntes invisíveis: trabalho escravo, como alcançar os responsáveis?** Curitiba: CRV, 2025.

VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. **Ser e não ser livre: a morfologia do trabalho escravo contemporâneo em Mato Grosso.** Belo Horizonte: Fino Traço, 2023.